

PARECER COREN/GO Nº 0049 /CT/2015

**ASSUNTO: SUPERVISÃO DE ESTÁGIO DE ALUNOS DE NÍVEL
SUPERIOR DE ENFERMAGEM EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE.**

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 14 de agosto de 2015, correspondência de profissional de enfermagem, tendo sido a mesma encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais, para emissão de Parecer sobre supervisão de estágio de alunos de curso superior de enfermagem em Unidade Básica de Saúde com disciplina de contato inicial com o paciente, sem técnicas invasivas. A dúvida é se podem ficar sob a responsabilidade de enfermeiro do serviço, sem professor orientador no campo.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei de Estágio 11.788 de 25 de setembro de 2008 a qual dispõe sobre estágio de estudantes, e que, entre outros, prevê a existência de convênios entre instituições formadoras e instituições concedentes dos estágios dispondo sobre direitos e deveres de ambas;

CONSIDERANDO o Cap. I, Art. 3º, Inciso III, Parágrafo 1º da Lei acima: O estágio como ato educativo supervisionado deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do Art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final;

CONSIDERANDO o Artigo 2º da Resolução Cofen 441 de 2013: “As atividades práticas vinculadas aos cursos de graduação e de formação profissional de nível técnico em Enfermagem são de competência do Enfermeiro Docente”.

CONSIDERANDO que a disciplina em questão trata-se de Prática Clínica Supervisionada e não Estágio Supervisionado Obrigatório no qual é facultada a participação do enfermeiro do campo no horário de serviço como diz a Resolução acima referida.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0049/CT/2015

III - Da conclusão

Mediante o exposto, e por entender que, com exceção do Estágio Supervisionado Obrigatório no final do curso, todas as práticas das disciplinas dos cursos de enfermagem realizadas em instituições de saúde são aulas práticas, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que se faz imperativa a presença do enfermeiro docente da instituição na supervisão e orientação continuada dos alunos de Prática Clínica Supervisionada na Atenção Primária à Saúde, principalmente por se tratar dos primeiros contatos dos alunos com os pacientes, acompanhantes, equipes de saúde e instituição como um todo.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 28 de outubro de 2015.

Enfª Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª. Maria Auxiliadora G. de M. Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª. Rôsaní A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Sílvia R. de S. Toledo
CTAP - Coren/GO nº 70.763